



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 81, de 24 de agosto de 2020.

Projeto de Lei n.º 068, de 12 de agosto de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Subvenção Social destinada à Irmandade Nossa Senhora de Saúde.

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que *“trata-se de um incremento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Hospital São Vicente de Paulo, para utilização em ações de custeio para enfrentamento à pandemia do COVID-19, com situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 6.356/2020 e calamidade pública decretada pelo Decreto nº 6.382/2020, reconhecida pela Resolução nº 5.564/2020, da Assembleia do Estado de Minas Gerais.”*

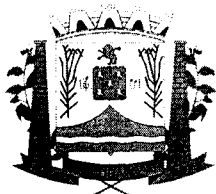
Aduz, ainda, que *“A concessão do recurso se enquadra nas exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 (Lei Eleitoral), que excetua a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar as eleições, quando se tratar de casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.”*

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

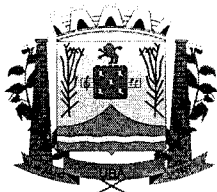
O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 998.389,14 (novecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

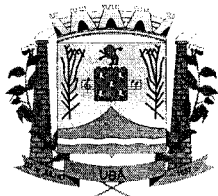
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Além disso, em tratando-se de ano eleitoral, deve-se obediência, ainda, à Lei n.º 9.504/1997 (Lei Eleitoral) que trata das vedações de distribuições de bens, valores e benefícios, senão vejamos:

***“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)***



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(...).”

Logo, não há vícios de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal de n.º 4.320/94 e na Lei Federal n.º 9.504/97 (Lei Eleitoral).

Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, além de não incidir nas vedações impostas em ano eleitoral, conforme demonstrado.

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 068/2020.

Ubá, 24 de agosto de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO